

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

-----Objeto da dispensa-----

Doação de Imóvel com Encargos no Distrito Industrial de Minduri/MG com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93

-----Objetivo e Finalidade da Dispensa -----

O objetivo da doação tem finalidade precípua fomentar a economia da cidade de Minduri/MG, visando trazer investimentos e a criação de empregos, com a consequente regularização dos terrenos.

Valor Avaliado Pela Comissão da Contrapartida desta Doação do Imóvel com Encargos : R\$ 10.754,56 (Dez mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

-----Setor de Serviço-----
Secretaria Municipal de Operações

Data.....: 19/10/2015

Carimbo e Assinatura..... :


Gebson da Silva Maciel
Contador
CRCMG 061 241/0-1
CPF: 635.563.406 15

Gebson da Silva Maciel
Contador


Daniilo Moura Penha
CPI 263.481.446-15
Tesoureiro

Daniilo Moura Penha
Tesoureiro

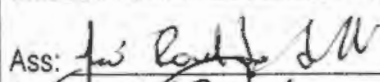
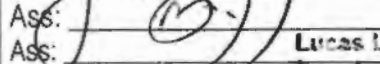
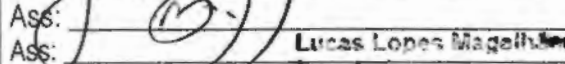
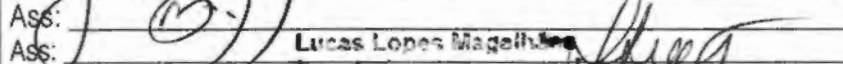
Município de Minduri – MG, em 19 de Outubro de 2015.

José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190


Jose Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal de Minduri - MG

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO

Unidade Solicitante: Executivo Municipal , Secretaria Municipal de Operações e Comissão de Licitação de Minduri-MG

Ass:  José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
Ass:  José Ronaldo da Silva
Ass:  Lucas Lopes Magalhães
Ass:  José Ronaldo da Silva

Chefe do Executivo Municipal de Minduri-MG
Secretaria de Operações de Minduri-MG
Presidente da Comissão de Licitação de Minduri-MG

Objeto: Doação de Imóvel com Encargos no Distrito Industrial de Minduri/MG com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos , o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão , sob pena de nulidade do ato , sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Exmo. Senhor Rodrigo Ematné Gadben (Assessor Jurídico do Município de Minduri/MG) OAB/MG 105711,

Solicitamos de V. Exa. o Parecer Jurídico que o Município de Minduri - MG pretende instaurar para o procedimento de Dispensa de Licitação nos termos do Art 17 , Parágrafo 4º do Objeto acima citado na Modalidade **Dispensa de Licitação nº 022/2015 e Processo Licitatório nº 050/2015** , tudo conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações .

Justificativa:

O objetivo da doação tem finalidade precípua fomentar a economia da cidade de Minduri/MG, visando trazer investimentos e a criação de empregos , com a consequente regularização dos terrenos no Município de Minduri/MG.

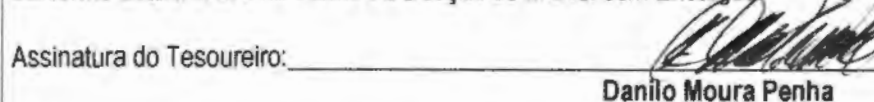
Entendemos que a melhor opção é a Dispensa de Licitação , em função dos fatos acima descritos.

A todas as Secretarias Municipais sendo elas : Chefe do Executivo Municipal de Minduri / MG , Secretaria Municipal de Operações e Comissão de Licitação de Minduri - MG.

Assinatura do Contador:  Gebson da Silva Maciel
Contador
CRCMG 061 241/0-1
CPF: 635.563 406 15

Data da Solicitação do Parecer Jurídico do Município de Minduri / MG , 19 de Outubro de 2015.

Prazo de cumprimento da Contrapartida ao Município de Minduri - MG pela empresa , objeto desta Dispensa de Licitação : Será conforme determinado no Termo de Doação de Imóvel com Encargos

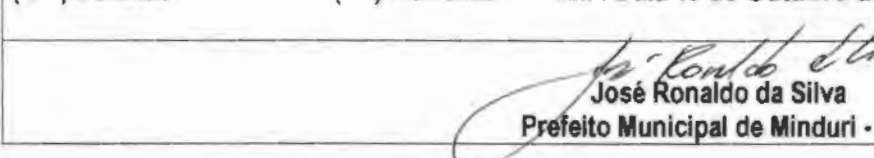
Assinatura do Tesoureiro:  Danilo Moura Peña
Danilo Moura Peña
CPF 263.481.446-15
Tesoureiro

Comissão de Licitação de Minduri - MG : Data 19 de Outubro de 2015.

Assinatura do Presidente da Comissão de Licitação :  Lucas Lopes Magalhães
Lucas Lopes Magalhães
Agente Administrativo III
CPF 442.397.426-08

Despacho do Prefeito Municipal de Minduri - MG

(x) Deferido () Indeferido Em : Data 19 de Outubro de 2015.

 José Ronaldo da Silva
José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal de Minduri - MG
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190

APROVAÇÃO DE INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, consulta-me a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Minduri – MG, se a minuta do instrumento de licitação relativo ao Processo de Licitação nº 050/2015 na modalidade de Dispensa de Licitação 022/2015, que o governo municipal de Minduri – MG pretende instaurar para a Doação de Imóvel com Encargos no Distrito Industrial de Minduri/MG com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme relação em anexo e de acordo com a descrição do objeto e objetivo deste Edital e seus Anexos constantes da Dispensa de Licitação 022/2015, parte integrante deste certame, está em condições de ser aprovada.

O Assessor Jurídico do Município de Minduri – MG, acompanhou a Minuta a ser examinada do respectivo **Processo Licitatório nº 050/2015**.

Lido e examinado os autos passo a opinar.

FUNDAMENTOS

O objeto da Licitação enquadram o certame no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, isto é, definem como Modalidade para a Licitação a **Dispensa de Licitação**. Está portanto, correta a modalidade escolhida.

Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, atende às finalidades a que se propõe, cumprindo às exigências do Art 17, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93, estando correto o tipo de modalidade escolhida para o procedimento adotado, considerando o objeto em Licitação.

Como instrumento de Termo de Doação do Bem Imóvel , fica condicionado a assinatura deste Termo de Doação do Bem Imóvel com Encargos somente após a aprovação do Projeto de Lei encaminhado a Câmara Municipal de Minduri - MG.

Dessa maneira o texto do edital e seus anexos atendem às prescrições da Lei 8.666/93.

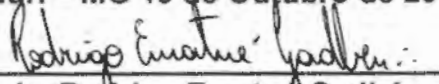
CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos todos os aspectos legais, o instrumento do Termo de Doação , o **Processo nº 050/2015**, mereceu a minha aprovação, razão pela qual coloco a chancela deste serviço em todas as páginas do documento examinado.

Para finalizar alertamos que o certame deverá merecer a divulgação prevista art 22 § 3º da Lei 8.666/93.

Este é o meu parecer.

Minduri – MG 19 de Outubro de 2015



Adv. Rodrigo Ematné Gadben

Assessor Jurídico do Município de Minduri – MG
OAB MG 105711



Projeto de Lei nº 035/2015

“Dispõe sobre a doação com encargo de um terreno situado à RUA PROJETADA 02, ATUALMENTE RUA JEQUITIBA, QUADRA B, LOTE 11 e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, na forma do art. 17, § 4º da lei nº 8.666/93, um terreno, Lote nº 11 da Quadra “B”, situada à Rua Projetada 02 atualmente Rua Jequitibá, no Complexo Industrial de Minduri, com área de 336,08 m². (trezentos e trinta e seis vírgula oito metros quadrados), com as medidas e confrontações expressas no croqui anexo, à empresa **JUÇARA RAMOS GUIMARAES - MEI 96122293687, CNPJ Nº 17.992.042/0001-59** para fins de fomentar a atividade econômica e industrial do Município de Minduri.

Parágrafo único. A área de terreno, objeto da presente doação, destina-se à exploração de **Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento.**

Art. 2º Por força da presente lei, constituem obrigações do donatário:

I – Atender a legislação municipal e tomar todas as providências previstas na legislação ambiental aplicável, em tempo hábil, junto às autoridades competentes;

II – Contratar mão-de-obra local, sempre que possível, para o quadro de funcionários da empresa;

III – Cumprir integralmente as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias perante os seus empregados;

IV – Manter em funcionamento a unidade industrial por um período mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 1º. É vedado ao donatário, dentro do prazo indicado no inciso V, modificar a destinação do imóvel sem autorização do Município, aprovada em lei.

§ 2º. O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo, implicará na reversão, ao patrimônio do Município, da área e todas as benfeitorias que o donatário tiver realizado, sem que caiba a esta qualquer indenização ou ressarcimento.



Art. 3º O donatário deverá, como encargo mínimo:

I – Instalar nas vias públicas do Município placas de advertências e indicativas (Pare, Hospital, Escola etc...) ou pinturas horizontais nas referidas vias, conforme projeto e planilha a serem apresentados pelo departamento de engenharia do Município;

II – Manter pelo menos 3 (três) postos de trabalho pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O encargo a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), e o encargo de que trata o inciso II será exigível e acompanhado pelo Município a partir do segundo mês seguinte à publicação desta lei.

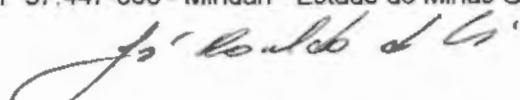
§ 2º O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo implicará na reversão, ao patrimônio do Município, da área e todas as benfeitorias que o donatário tiver realizado, sem que caiba a esta qualquer indenização ou ressarcimento. O mesmo se aplica em caso de falência ou encerramento das atividades da empresa donatária.

Art. 4º. As obrigações e encargos constantes dos artigos 2º e 3º deverão ser transcritos na escritura de doação.

Art. 5º A alienação, permuta ou qualquer outra transação envolvendo o terreno, dentro do prazo estipulado no inciso V do art. 2º, só poderá ocorrer com a anuência da Prefeitura, mediante sua interveniência na escritura de transferência e a preferência deve ser dada à firma cadastrada e que ofereça o maior número de empregos.

Art. 6º Sem prejuízo do controle a ser feito pela Prefeitura, caberá à Câmara Municipal promover o acompanhamento e a fiscalização da execução da presente lei, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações e encargos nela fixados, através de comissão permanente ou especial a ser designada por seu Presidente, devendo o Poder Executivo fornecer-lhe todas as informações pertinentes que vierem a ser requisitadas, e cabendo ao(à) donatário(a) conceder livre acesso

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Fone: (35) 3326-1219 - Fax: (35) 3326-1444
CEP 37.447-000 - Minduri - Estado de Minas Gerais - CNPJ: 17.954.041/0001-10



José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2286190

às instalações produtivas edificadas no imóvel doado para realização de inspeções, enquanto perdurarem obrigações a serem cumpridas

Art. 7º Todas as despesas decorrentes do desmembramento e da escrituração e registro da transferência do terreno doado correrão por conta da donatária.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Minduri, 16 de outubro de 2015.

Prefeito Municipal.

José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190


JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O representante do Município, em reunião requerida pelo Ministério Público, foi informado que o Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público entendeu que todas as doações feitas no Distrito Industrial de Minduri eram irregulares, pois não atendiam o estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Segundo o Ministério Público, para que houvessem doações, havia a necessidade de autorização legislativa para cada terreno, de forma individualizada e após isso, a doação deveria ser efetivada com encargos, através de processo licitatório ou dispensa do mesmo, devidamente justificada.

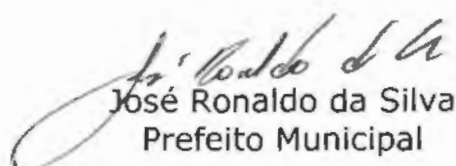
Tal entendimento estaria amparado pelo fato de que, em caso de doação de bem imóvel para pessoa que tem por objetivo o desenvolvimento de atividade empresarial visando lucro, tal doação não pode ser feita de forma simples, somente com encargos.

Ora, como sabemos, o Distrito Industrial de Minduri foi criado para fomentar a economia da cidade, visando trazer investimentos e a criação de empregos, com a conseqüente melhoria da mão de obra. Tudo isso só será possível com o desenvolvimento do pátio industrial da cidade.

Além disso, com o objetivo de regularizar as doações, enviaremos projetos individualizados para obtermos a necessária autorização legislativa.

No caso do terreno objeto do presente projeto, já existe o desenvolvimento da atividade empresarial de Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, atividade esta que pretendemos manter e cujo o processo de dispensa segue em anexo.

Minduri- MG 19 de outubro de 2015.



José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO PARA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



Objeto: Doação de imóvel com encargos

SITUAÇÃO ATUAL DO IMÓVEL:

Trata-se de terreno com área de 336,08 m² com medidas e confrontações constantes do memorial descritivo anexo ao ofício encaminhado pelo Prefeito.

O chefe do executivo do Município de Minduri, Estado de Minas Gerais, encaminha documentação substanciada da situação do imóvel em epígrafe, requerendo emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de doação do imóvel com encargos, através de dispensa de licitação.

A questão foi argüida pelo Ministério Público da Comarca de Cruzília, quando foi requerido providências administrativas para chamar a questão à ordem.

Segundo consta dos arquivos municipais, sendo notório na cidade de Minduri, o proprietário do imóvel acima descrito, JUÇARA RAMOS GUIMARÃES, encontra-se na posse mansa e pacífica a cerca de 05 (cinco) anos, através da Lei Municipal nº 651/97 e Lei Municipal nº 656/97 e termo de doação, que criou e demarcou o distrito industrial de Minduri.

Conforme poderá se verificar, através das fotos em anexo e que foi confirmado por este jurídico através de visita *in loco*, existe uma edificação no referido terreno, cuja atividade comercial é TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE



FRETAMENTO, estando empregando na atualidade 03 (três) municipais, tudo em conformidade com a legislação municipal acima citada.

Diante da situação concreta, o Município não tem como fazer a doação através de competente processo de licitação, tendo em vista a edificação existente, que foi construída sem nenhum questionamento por parte do Município.

Verificamos ainda, que a atual gestão já encontrou o caso concreto carecendo de regularização e em alguns casos sem sequer constar documentação no paço municipal, sendo a saída mais viável a doação com encargos, através de dispensa de licitação, evitando-se prejuízo ao erário público em futuras indenizações e o retrocesso do distrito industrial, que vem cumprindo com seu objetivo social e comercial dentro do Município.

O imóvel a ser doado está situado no Distrito Industrial, onde funciona a Empresa JUÇARA RAMOS GUIMARÃES - MEI 96122293687, que foi construída praticamente no espaço total do terreno.

Relevante também que as regularizações do Distrito Industrial de Minduri, apesar de serem individuais, devem ser analisadas como um todo, haja vista que existem diferentes tamanhos de terrenos e empresas, mas o conjunto total corresponde a um número considerável de empregos, apesar de algumas dessas empresas serem menores.

OBJETIVO DA DOAÇÃO

O objetivo da doação tem como finalidade precípua fomentar a economia da cidade, visando trazer investimentos e a criação de empregos, com a consequente melhoria da mão de obra.

A economia do Município sempre cingiu-se apenas e tão somente na atividade agro-pecuária, sendo que os empregos até então ofertados eram específicos desta área.



Situação Social da doação

A empresa dispõe hoje de 03 (três) empregos diretos, sua arrecadação de tributos no Município ainda não é considerável porque não se encontra regularizada a doação, mas se tornará considerável após a efetivação da presente doação, passando a ser fator determinante na economia do Município, além do fator social que contribui para diminuição do desemprego.

Ao examinar o caso concreto, antes de tudo deve-se pautar o entendimento no sentido da conveniência da remoção ou a permanência da doação nos termos da Lei Municipal nº 651/97 e Lei Municipal nº 656/97 e termo de doação, em virtude da sedimentação e da estabilização da empresa no terreno objeto de doação.

É sabido que a Administração Pública, no caso específico o Município pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Importante ressaltar que a doutrina faz menção que: **“Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”**



Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de



doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.

Entendemos que a dispensa de licitação é uma exceção e a licitação é regra no direito administrativo, devendo ao examiná-la aplicar a caso concreto proposto.

No caso in concreto defendemos a dispensa licitação em virtude do dispendioso custo que o Município terá que suportar para remover a empresa, tendo que despender de um valor considerável de indenização, valores estes que o Município não detém.

Outro fato relevante é o desemprego, que causará ainda mais danos a comunidade, elevando assim o custo da assistência social à aqueles que ficarão sem empregos.

Nesse sentido há de se aplicar aqui o princípio do interesse público relevante, que na preciosa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, consta que **o interesse público - como o interesse do todo, nada mais é do que uma forma, um aspecto, uma função qualificada do interesse das partes, ou seja, não há como se conceber que o interesse público seja contraposto e antinômico ao interesse privado, caso assim fosse, teríamos que rever imediatamente nossa concepção do que seja a função administrativa.** (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, 2001, p. 26/27).

Ainda o aludido doutrinador arremata, que o cunhou como sendo o *interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.*



Veja que este princípio é totalmente aplicável ao caso concreto, expedir ordem para a empresa desocupe o local doado e submeter a processo licitatório, não condiz com a sistemática da boa administração pública, uma vez que os danos serão de grande monta, havendo assertivamente um colapso social por causa dos desempregos que ocorrerá.



Além de obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que a houve lei autorizativa, também está evidenciado o princípio da impessoalidade, uma vez que a doação foi feita de modo que a única beneficiada foi a coletividade, pelo aumento do emprego, aumento dos tributos e diminuição do atendimento da assistência social, em virtude da ocupação laboral.

Nota-se também que o caso concreto pode ser aplicado a dispensa de licitação, por ser a licitação dispensável conforme dispõe o art. 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A **licitação dispensável** ocorrerá naqueles casos em que a realização ou não do procedimento licitatório ficar sob a discricionariedade do administrador. Entretanto, somente **configurará essa hipótese se for obedecido o disposto no art. 24 da Lei 8.666/93.**

Ainda sobre o caso concreto colocado sob exame é de bom alvitre que seja consignada a recomendação do STF por ocasião da interpretação da Lei Federal nº 11.481/2007, que alterou o art. 17 da Lei 8.666/93, in verbis:

...as alterações legais citadas, orienta que para Prefeitura Municipal doar bens imóveis de seu patrimônio público, faz-se necessário demonstrar que:

- a) haja interesse público devidamente justificado;*
- b) o bem seja desafetado, se for caso;*
- c) seja precedida de avaliação prévia;*
- d) seja dada autorização por lei;*
- e) inexistente obrigatoriedade a uma de realizar certame*





licitatório, a duas de fazê-lo exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, e a três de constar no instrumento dessa doação, as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público do bem imóvel doado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3).”




Em sendo assim e pelo exposto, não há como levar a licitação um imóvel doado há pelo menos 03 (três) anos, estando a empresa estruturada e em pleno funcionamento, a qual vem gerando empregos e aumento de receitas para o Município.

Recomendo que seja inserido na lei os encargos que deverá a empresa suportar, objetivando o interesse público relevante.

Por esta razão, opino para este caso concreto, obedecendo ainda o princípio da razoabilidade que a melhor forma de solucionar é o processo de dispensa de licitação.

Minduri, MG, 19 de outubro de 2015.


Rodrigo Ematné Gadben
OAB/MG 105.711

PARECER JURÍDICO PARA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



Objeto: Doação de imóvel com encargos

SITUAÇÃO ATUAL DO IMÓVEL:

Trata-se de terreno com área de 336,08 m² com medidas e confrontações constantes do memorial descritivo anexo ao ofício encaminhado pelo Prefeito.

O chefe do executivo do Município de Minduri, Estado de Minas Gerais, encaminha documentação substanciada da situação do imóvel em epígrafe, requerendo emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de doação do imóvel com encargos, através de dispensa de licitação.

A questão foi argüida pelo Ministério Público da Comarca de Cruzília, quando foi requerido providências administrativas para chamar a questão à ordem.

Segundo consta dos arquivos municipais, sendo notório na cidade de Minduri, o proprietário do imóvel acima descrito, JUÇARA RAMOS GUIMARÃES, encontra-se na posse mansa e pacífica a cerca de 05 (cinco) anos, através da Lei Municipal n° 651/97 e Lei Municipal n° 656/97 e termo de doação, que criou e demarcou o distrito industrial de Minduri.

Conforme poderá se verificar, através das fotos em anexo e que foi confirmado por este jurídico através de visita *in loco*, existe uma edificação no referido terreno, cuja atividade comercial é TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE

FRETAMENTO, estando empregando na atualidade 03 (três) municípios, tudo em conformidade com a legislação municipal acima citada.



Diante da situação concreta, o Município não tem como fazer a doação através de competente processo de licitação, tendo em vista a edificação existente, que foi construída sem nenhum questionamento por parte do Município.

Verificamos ainda, que a atual gestão já encontrou o caso concreto carecendo de regularização e em alguns casos sem sequer constar documentação no paço municipal, sendo a saída mais viável a doação com encargos, através de dispensa de licitação, evitando-se prejuízo ao erário público em futuras indenizações e o retrocesso do distrito industrial, que vem cumprindo com seu objetivo social e comercial dentro do Município.

O imóvel a ser doado está situado no Distrito Industrial, onde funciona a Empresa JUÇARA RAMOS GUIMARÃES - MEI 96122293687, que foi construída praticamente no espaço total do terreno.

Relevante também que as regularizações do Distrito Industrial de Minduri, apesar de serem individuais, devem ser analisadas como um todo, haja vista que existem diferentes tamanhos de terrenos e empresas, mas o conjunto total corresponde a um número considerável de empregos, apesar de algumas dessas empresas serem menores.

OBJETIVO DA DOAÇÃO

O objetivo da doação tem como finalidade precípua fomentar a economia da cidade, visando trazer investimentos e a criação de empregos, com a consequente melhoria da mão de obra.

A economia do Município sempre cingiu-se apenas e tão somente na atividade agro-pecuária, sendo que os empregos até então ofertados eram específicos desta área.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Situação Social da doação

A empresa dispõe hoje de 03 (três) empregos diretos, sua arrecadação de tributos no Município ainda não é considerável porque não se encontra regularizada a doação, mas se tornará considerável após a efetivação da presente doação, passando a ser fator determinante na economia do Município, além do fator social que contribui para diminuição do desemprego.

Ao examinar o caso concreto, antes de tudo deve-se pautar o entendimento no sentido da conveniência da remoção ou a permanência da doação nos termos da Lei Municipal nº 651/97 e Lei Municipal nº 656/97 e termo de doação, em virtude da sedimentação e da estabilização da empresa no terreno objeto de doação.

É sabido que a Administração Pública, no caso específico o Município pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Importante ressaltar que a doutrina faz menção que: **“Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”**

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de

A small, handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.



Entendemos que a dispensa de licitação é uma exceção e a licitação é regra no direito administrativo, devendo ao examiná-la aplicar a caso concreto proposto.

No caso in concreto defendemos a dispensa licitação em virtude do dispendioso custo que o Município terá que suportar para remover a empresa, tendo que despende de um valor considerável de indenização, valores estes que o Município não detém.

Outro fato relevante é o desemprego, que causará ainda mais danos a comunidade, elevando assim o custo da assistência social à aqueles que ficarão sem empregos.

Nesse sentido há de se aplicar aqui o princípio do interesse público relevante, que na preciosa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, consta que **o interesse público - como o interesse do todo, nada mais é do que uma forma, um aspecto, uma função qualificada do interesse das partes, ou seja, não há como se conceber que o interesse público seja contraposto e antinômico ao interesse privado, caso assim fosse, teríamos que rever imediatamente nossa concepção do que seja a função administrativa.** (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, 2001, p. 26/27).

Ainda o aludido doutrinador arremata, que o cunhou como sendo o *interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.*

Veja que este princípio é totalmente aplicável ao caso concreto, expedir ordem para a empresa desocupe o local doado e submeter a processo licitatório, não condiz com a sistemática da boa administração pública, uma vez que os danos serão de grande monta, havendo assertivamente um colapso social por causa dos desempregos que ocorrerá.



Além de obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que a houve lei autorizativa, também está evidenciado o princípio da impessoalidade, uma vez que a doação foi feita de modo que a única beneficiada foi a coletividade, pelo aumento do emprego, aumento dos tributos e diminuição do atendimento da assistência social, em virtude da ocupação laboral.

Nota-se também que o caso concreto pode ser aplicado a dispensa de licitação, por ser a licitação dispensável conforme dispõe o art. 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A **licitação dispensável** ocorrerá naqueles casos em que a realização ou não do procedimento licitatório ficar sob a discricionariedade do administrador. Entretanto, somente **configurará essa hipótese se for obedecido o disposto no art. 24 da Lei 8.666/93.**

Ainda sobre o caso concreto colocado sob exame é de bom alvitre que seja consignada a recomendação do STF por ocasião da interpretação da Lei Federal nº 11.481/2007, que alterou o art. 17 da Lei 8.666/93, in verbis:

...as alterações legais citadas, orienta que para Prefeitura Municipal doar bens imóveis de seu patrimônio público, faz-se necessário demonstrar que:
a) haja interesse público devidamente justificado; b) o bem seja desafetado, se for caso; c) seja precedida de avaliação prévia; d) seja dada autorização por lei; e) inexistente obrigatoriedade a uma de realizar certame

licitatório, a duas de fazê-lo exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, e a três de constar no instrumento dessa doação, as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público do bem imóvel doado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3).”

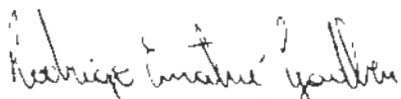


Em sendo assim e pelo exposto, não há como levar a licitação um imóvel doado há pelo menos 03 (três) anos, estando a empresa estruturada e em pleno funcionamento, a qual vem gerando empregos e aumento de receitas para o Município.

Recomendo que seja inserido na lei os encargos que deverá a empresa suportar, objetivando o interesse público relevante.

Por esta razão, opino para este caso concreto, obedecendo ainda o princípio da razoabilidade que a melhor forma de solucionar é o processo de dispensa de licitação.

Minduri, MG, 19 de outubro de 2015.

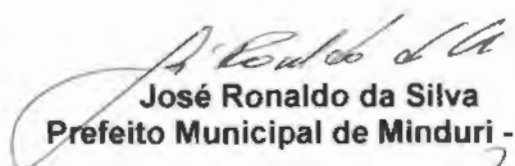

Rodrigo Ematné Gadben
OAB/MG 105.711

Exmo: Senhores Solicitantes



Autorizo o Procedimento de Dispensa de Licitação de acordo e de conformidade com o Parecer Jurídico deste Município de Minduri - MG e seus anexos nos termos do Objeto e objetivo deste edital acima citado na Modalidade **Dispensa de Licitação nº 022/2015 e Processo Licitatório nº 050/2015**, tudo conforme previsto na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações que dispõe sobre a Doação de Imóvel com encargo com a seguinte empresa: **Juçara Ramos Guimarães MEI - 96122293687, CNPJ: 17.992.042/0001-59, com Endereço na Rua Projetada 02, atualmente Rua Jequitibá, no Complexo Industrial de Minduri-MG, Lote nº 11, Quadra " B ", situada neste Município de Minduri/MG, com um Terreno com Área de 336,08 m², com o Valor Avaliado Pela Comissão da Contrapartida desta Doação do Imóvel com Encargos : R\$ 10.754,56 (Dez mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).**

Município de Minduri /MG, 19 de Outubro de 2015.


José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal de Minduri - MG

José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190



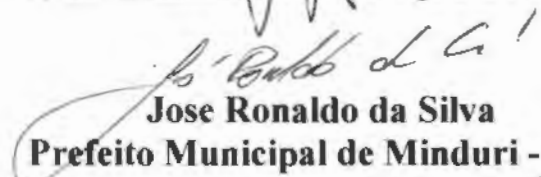
Extrato de Publicação de Edital de Dispensa de Licitação

A Prefeitura Municipal de Minduri/MG através do seu Assessor Jurídico, Prefeito Municipal e Comissão de Licitação de Minduri/MG, torna-se público que fará realizar o Processo na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo seu objeto é a Doação de Imóvel com encargos para empresas no Município de Minduri/MG, com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Licitatório nº 050/2015 e Dispensa de Licitação nº 022/2015.

Minduri / MG, 19 de Outubro de 2015.

Lucas Lopes Magalhães
Agente Administrativo III
CPF 442.397.426-68


Lucas Lopes Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação de Minduri - MG


José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal de Minduri - MG

José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190

DISPENSA DE LICITAÇÃO

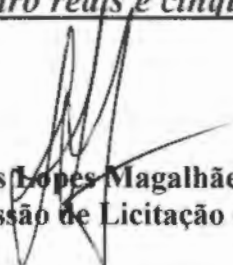
PROCESSO Nº 050/2015
DISPENSA Nº 022/2015




A Prefeitura Municipal de Minduri-MG, através de sua Comissão de Licitação, nomeada pelo Sr. José Ronaldo da Silva, Prefeito Municipal de Minduri/MG através da Portaria 540 de 05 de Janeiro de 2015 sob a Presidência do Sr. Lucas Lopes Magalhães e seus membros o Sr. José Edson Botelho e a Sta. Maira Ferreira Rocha juntamente com a Comissão de Avaliação dos Bens Imóveis, Terrenos do Município de Minduri-MG, nomeada pelo Sr. José Ronaldo da Silva, Prefeito Municipal de Minduri/MG através da Portaria 541/2015 de 17 de Junho de 2015 sob a Presidência do Sr. Marcos Ailton Pereira e seus membros o Sr. Lucas Lopes Magalhães e o Sr. Luiz Cláudio de Souza, sito a Rua Penha, nº 99, Bairro Vila Vassalo, nesta cidade de Minduri - MG, pelo presente instrumento de dispensa de licitação informam abaixo discriminado dados da empresa que será feito o Termo de doação do Imóvel com encargos assim que for aprovado o Projeto de Lei encaminhado a Câmara Municipal de Minduri - MG, tudo será realizado em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações introduzidas posteriormente, compreendendo: Doação de Imóvel com Encargos no Distrito Industrial de Minduri/MG com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93


Dados da Empresa

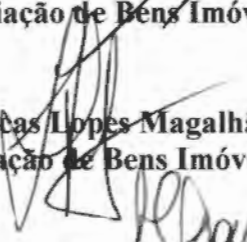
Razão Social da Empresa: Juçara Ramos Guimarães MEI - 96122293687, CNPJ: 17.992.042/0001-59, com Endereço na Rua Projetada 02, atualmente Rua Jequitibá, no Complexo Industrial de Minduri-MG, Lote nº 11, Quadra " B ", situada neste Município de Minduri/MG, com um Terreno com Área de 336,08 m2, com o Valor Avaliado Pela Comissão da Contrapartida desta Doação do Imóvel com Encargos : R\$ 10.754,56 (Dez mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

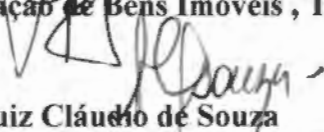

Lucas Lopes Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação de Minduri - MG


José Edson Botelho
Membro da CPL de Minduri - MG


Maira Ferreira Rocha
Membro da CPL de Minduri-MG


Marcos Ailton Pereira
Presidente da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, Terrenos de Minduri - MG


Lucas Lopes Magalhães
Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, Terrenos de Minduri - MG


Luiz Cláudio de Souza
Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, Terrenos de Minduri - MG

Município de Minduri – MG, 19 de Outubro de 2015.



DISPENSA DE LICITAÇÃO 022/2015

MUNICÍPIO DOADOR : *Município de Minduri/MG*
EMPRESA : *Juçara Ramos Guimarães MEI - 96122293687*

Objeto: *Doação de Imóvel com Encargos no Distrito Industrial de Minduri/MG com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93*

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Minduri/MG, CNPJ nº.17.954.041/0001-10, sita à Rua Penha, nº 99, Bairro Vila Vassalo, nesta cidade de Minduri/MG vem através deste Processo de Dispensa de Licitação justificar que *O objetivo da doação tem finalidade precípua fomentar a economia da cidade de Minduri/MG, visando trazer investimentos e a criação de empregos, com a consequente regularização dos terrenos no Município de Minduri/MG* e celebrar o Termo de Doação do Imóvel com encargos de acordo com todas as exigências constantes neste edital de Dispensa de Licitação, com a seguinte empresa: *Juçara Ramos Guimarães MEI - 96122293687, CNPJ: 17.992.042/0001-59, com Endereço na Rua Projetada 02, atualmente Rua Jequitibá, no Complexo Industrial de Minduri-MG, Lote nº 11, Quadra " B ", situada neste Município de Minduri/MG, com um Terreno com Área de 336,08 m2, com o Valor Avaliado Pela Comissão da Contrapartida desta Doação do Imóvel com Encargos : R\$ 10.754,56 (Dez mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).*

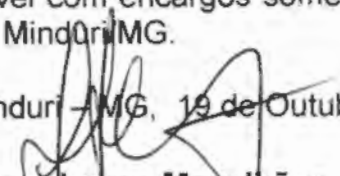
AS RAZÕES DECORREM DE:

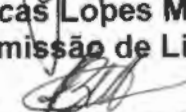
- 1 - Trata-se de empresa idônea;
- 2 - Trata-se de preços informados e avaliados dos imóveis que estão compatíveis com os de mercado;

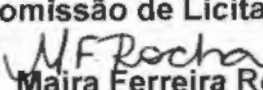
CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DO TERMO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL

1 - Fica condicionado a assinatura da Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação e a assinatura do Termo de Doação do Imóvel com encargos somente após a aprovação do Projeto de Lei encaminhado a Câmara Municipal de Minduri/MG.

Município de Minduri - MG, 19 de Outubro de 2015.


Lucas Lopes Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação de Minduri - MG


José Edson Botelho
Membro da Comissão de Licitação de Minduri-MG


Maira Ferreira Rocha
Membro da Comissão de Licitação de Minduri-MG



Creçimento e Transparência

Todos por Minduri

Administração 2013/2016

Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



PORTARIA Nº 540/2015

“NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MINDURI – MG.”.

O Prefeito Municipal de Minduri, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo relacionados para sobre a presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MINDURI**, Estado de Minas Gerais para o exercício de 2015.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

- 1º – Lucas Lópes Magalhães - Presidente
- 2º – José Edson Botelho - Membro
- 3º – Maira Ferreira Rocha - Membro

SUPLENTES:

- 1º - José Geraldo de Andrade
- 2º - Hosana Alian dos Santos

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minduri (MG), 05 de janeiro de 2015.


JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito Municipal


CONFIRMADO COM O ORIGINAL


MF Rocha



PORTARIA Nº 541/2015

NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, TERRENOS DO MUNICÍPIO DE MINDURI”.

O Prefeito Municipal de Minduri, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º.- Nomear os servidores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do município de Minduri – MG.

1º - **MARCOS AILTON PEREIRA – Presidente**

2º - **LUCAS LOPES MAGALHÃES – Membro**

3º - **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA – Membro**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minduri (MG), 17 de junho de 2015.


JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito Municipal


MF Rocha

**CONFERE COM
O ORIGINAL**



Crescimento e Transparência
Todos por Minduri
Administração: 2013/2016

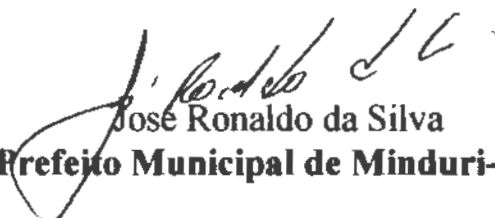
Município de Minduri
www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Minduri - MG, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e alicerçado no Parecer Jurídico apresentado pela Assessoria Jurídica do Município de Minduri/MG, pelo presente ato, ratifica a **Dispensa de Licitação 022/2015 e Processo Licitatório nº 050/2015**, cujo o objeto é Doação de Imóvel com Encargos para empresas no Distrito Industrial de Minduri/MG

Minduri MG, 09 de Dezembro de 2015.


José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal de Minduri-MG

José Ronaldo da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 413.912.926-34
ID: M-2.286190

3	Elbani Cléia da Fonseca	122
4	Diane Cheila Pereira Souza	114
5	Izamar Reis Passos	113
CLASSIFICAÇÃO SUPLENTES	NOME DO CANDIDATO	QUANTIDADE DE VOTOS
6	Juan Carlos Oliveira	79
7	Roberta Ladeira	51
8	Ronaldo Carvalho	45
9	Sílvio Lopes	38
10	Ana Carolina R. S. do Nascimento	13

Fica aberto o prazo de 72 horas, a contar da publicação da presente Resolução, para que sejam apresentados recursos contra o resultado publicado, na forma prevista no item 9 da Resolução nº 02/2015.

A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após a análise dos recursos apresentados no prazo legal.

Itamonte, 05 de outubro de 2015.
Jane Maria Costa Santos Silva
Presidente da Comissão Organizadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Minduri/MG através do seu Assessor Jurídico, Prefeito Municipal e Comissão de Licitação de Minduri/MG, torna-se público que fará realizar o Processo na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo seu objeto é a Doação de Imóvel com encargos para empresas no Município de Minduri/MG, com base no Artigo 17, Parágrafo 4º, que tem a seguinte redação: § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de Junho de 1994) e c/c com o Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme Processo Licitatório nº 050/2015 e Dispensa de Licitação nº 022/2015.

Minduri / MG, 19 de Outubro de 2015.

Lucas Lopes Magalhães - Presidente da Comissão de Licitação de Minduri - MG
Jose Ronaldo da Silva - Prefeito Municipal de Minduri - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº. 0023/2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - Processo: 0048/2015. Objeto: Aquisição de materiais para Artesanato realizados nas oficinas do Cras (Centro de Referência Social) regida pela Lei nº. 10.520/2002. Credenciamento: 29/10/2015 às 09:00 horas. Sessão de Abertura de envelopes: 29/10/2015 às 09:15 horas, em sua sede, na Praça: Manoel Mendes de Carvalho, 164, centro, Alagoa/MG. O edital completo e demais publicações referentes ao certame poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Alagoa/MG, telefone:(35) 3366-1448/1449, no horário de 13:00 as 17:00 horas, de segunda a sexta feira ou pelo email: compras@alagoa.mg.gov.br

Alagoa, 19 de outubro de 2015.

Livia Cristina Mendes Almeida. Pregoeiro.